

ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A)/ AGENTE DE LICITAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2025
PROCESSO Nº 12.060-00001193/2025
DATA DA SESSÃO: 10/06/2025

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz na Av. das Américas, nº 04200, BLC 3 SALAS, 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-907, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36 e filiais doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto “AQUISIÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR NÃO INVASIVO - BIPAP.”

E, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

II. PARÂMETROS QUE PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

Ao debruçar-se sobre os parâmetros mínimos exigidos para equipamentos no edital, observa-se que alguns destes mostram-se restritivos, de forma que se flexibilizados em maior amplitude, além de não constituírem em prejuízo à finalidade pretendida, certamente favorecerão à ampliação do caráter competitivo da licitação.

- **VENTILADOR NÃO INVASIVO – CPAP/BIPAP.**

- a) **Exigência de parâmetros específicos de determinado modelo de equipamento no mercado.**

O descritivo técnico previsto para este equipamento no edital mostra-se totalmente compatível com modelo de equipamento de fabricante específica no mercado, tendo em vista a referência a “AVAPS”.

ITEM	UNID.	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO
01	UN	03	<p>VENTILADOR NÃO INVASIVO– CPAP/BIPAP</p> <p>Equipamento para uso na ventilação não invasiva, com possibilidade de ventilação por pressão positiva contínua e pressão positiva bi-nível, de pacientes adultos e pediátricos a partir de 13kg. Possuir monitor gráfico em LCD que mostra os parâmetros em display.</p> <ul style="list-style-type: none"> · Deve possuir bateria com autonomia mínima de 02 (duas) horas · Possuir capacidade de armazenamento de dados. · Possuir os modos de terapia CPAP, S, S/T, T, PC, Auto, AVAPS · Deve possuir sistema de compensação de vazamento · Deve permitir suporte ventilatório minimamente: <ul style="list-style-type: none"> o IPAP - faixa mínima de 4 a 30 cm H2O o EPAP - faixa mínima de 4 a 25 cm H2O com incremento de no mínimo 0,5

Desta forma, diante do descritivo do edital, somente um modelo de equipamento poderá ser considerado para o atendimento a tal exigência.

Como medida a possibilitar que outros modelos de equipamentos possam ser ofertados no presente certame, pede-se considerar alterar parâmetros exigidos, para que sejam considerados os seguintes:

✓ **EDITAL PEDE: AVAPS – ALTERAR PARA: CPAP, S, S/T, T, PC, AVAPS ou similar.**

A flexibilização das exigências acima certamente poderá ser atendida por diversos modelos de equipamentos comercializados no mercado nacional, conferindo a várias empresas a oportunidade de disputar o negócio, privilegiando o axioma que se extrai do Princípio da Isonomia.

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

“A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.**” (grifo nosso)

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Resta evidente, portanto, que a inclusão da especificidades acima relacionadas são totalmente irrelevantes para a aplicação clínica pretendida para o equipamento, com não é razoável, fazendo-se **necessária a adequação dos mencionados dispositivos editalícios**, a fim de que seja atendido o interesse público.

III. PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 04 de junho de 2025.



Gerente Nacional de Contas Públicas

Luiza Corrêa

RG: 20.813.448-6

CPF: 109.123.167-21

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Tel.: +55 21 99194-8493